

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

RHAFELA FERNANDA LOPES DE GOUVEIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS**

CAIAPÔNIA, GO
2020

RHAFELA FERNANDA LOPES DE GOUVEIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

**CAIAPÔNIA, GO
2020**

SUMÁRIO

1 TEMA E DEMILITAÇÃO.....	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO LITERÁRIA.....	04
5.1 INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL.....	04
5.2 REGIME DE BENS APLICÁVEIS AO CASAMENTO.....	05
5.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	08
5.4 DA CAPACIDADE E DIREITOS ASSEGURADOS AOS IDOSOS.....	09
5.5 INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE BENS IMPOSTA AOS NUBENS COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS.....	10
6 OBJETIVOS.....	12
6.1 OBJETIVO GERAL.....	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
8 CRONOGRAMA.....	15
9 ORÇAMENTO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente projeto abordará o regime de separação de bens obrigatório imposto pelo Código Civil de 2002 aos nubentes que contraem o matrimônio com idade superior a 70 anos, enfatizando uma breve pauta sobre a história do casamento no Brasil e os tipos de regime existentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, com enfoque na violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a incapacidade expressa no Livro de família contradizendo com a exposta na Teoria Geral do Direito Civil.

2 PROBLEMA

Traz-se neste trabalho a problemática relacionada a autotutela imposta pelo legislador ao nubente com idade superior a 70 anos, limitando sua liberdade de escolha relacionada ao regime contraído em seu matrimônio, lhe impondo de forma decisiva a separação obrigatória de bens.

Neste sentido, indaga-se: É constitucional deixar que o legislador imponha um regime de bens ao nubente com idade superior a 70 anos, restringindo sua liberdade de escolha relacionada as demais faixas etárias?

3 HIPÓTESES

- O fato de a pessoa ultrapassar uma faixa etária passa a gozar de presunção absoluta de incapacidade para alguns atos da vida tais como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses, lhe fornecendo somente a opção da separação total;
- A escolha do regime de bens é direito patrimonial, ou seja, indisponível, razão pela qual injustificada a interferência do Estado na escolha, nem mesmo sob o fundamento de proteção a dignidade da pessoa humana;
- Um pacto antenupcial feito entre os nubentes para escolherem o regime de bens, até mesmo quando se tratar de comunhão parcial.

4 JUSTIFICATIVA

O casamento é uma comunhão de vida, escolhida por duas pessoas para partilhar tarefas familiares, onde estes se tornam companheiros de vida. Esta relação quando observada de forma constitucional é contrária ao disposto nos artigos que tratam sobre Direito de Família preconizado no Código Civil.

Conforme preceitua a Constituição Federal, há princípios que deverão ser observados para que haja a criação de lei que deles serão emanados, tratando como inconstitucional qualquer que seja a norma contrária ao disposto nestes princípios. O artigo 1.641, II, do Código Civil discorre sobre a separação de bens quando o contraente do matrimônio possuir idade superior a 70 anos, trazendo de forma expressa a preocupação com os direitos disponíveis, não se observando os direitos fundamentais versados na Carta Magna.

O Direito de Família é de imensurável importância no Ordenamento Jurídico, visto que é um ramo do Direito Privado que traz consigo características particulares do Direito Público, as quais buscam regularizar as relações familiares da coletividade, como por exemplo, o regime obrigatório de bens que é imposto aos maiores de 70 anos.

Neste sentido, situações que não são definidas como de Interesse Público, o Estado deve se abster de realizar ingerência que restrinja a liberdade de escolha dos nubentes, que são civilmente capazes, pois se trata de interesse particular e subjetivo do próprio indivíduo. Estas discussões foram realizadas através de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

5 REVISÃO LITERÁRIA

5.1 INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL

Em 1889, a união entre duas pessoas só se tornava possível através da constituição do matrimônio religioso, com o objetivo de construir uma família para que houvesse a concepção de filhos, mesmo que entre os nubentes não houvesse, de fato, nenhuma ligação através de sentimentos, sendo este o único meio para esta união, permanecendo o referido cenário até o surgimento do casamento civil através do decreto 181 promulgado dia 24 de janeiro de 1890.

Neste sentido, posiciona-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS/ROSEVALD, 2013, p. 40)

Esta base sólida criada através do vínculo familiar era considerada indissolúvel em se tratando do casamento matrimonial, visto que, a finalidade deste era somente reprodutiva. Entretanto, no que versa o casamento civil, a lei em vigência da citada época, considerava possível a separação dos corpos, mas não a dissolução matrimonial, passando a surgir o desquite somente em 1916, através do Código Civil, e 61 anos posteriormente, o divórcio.

A constituição de 1988, surge trazendo grande evolução no reconhecimento familiar, passando a considerar outras possibilidades para se constituir uma família, expandido assim seu conceito e considerando outras relações como entidade familiar, seja esta monoparental ou união estável.

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. [...]” (GONÇALVES, 2010, p. 33).

O casamento abrange tanto o campo pessoal quanto o patrimonial, onde ambos são encontrados expressamente no Código Civil, os quais são fragmentados em dois títulos dentro do Direito de Família, onde um rege o direito pessoal e o outro tem a finalidade de disciplinar o direito patrimonial.

5.2 REGIMES DE BENS APLICÁVEIS AO CASAMENTO

Através da celebração do matrimônio, há a união de duas vidas, que serão transformadas e modificadas em uma única relação, a qual envolverá o dever pessoal e patrimonial. Para que se discipline o interesse de ambos, é necessário que haja pré-fixado preceitos e princípios que irão nortear tal relação, denominados assim através do Ordenamento Jurídico brasileiro, de regime de bens.

De acordo com Bevilacqua, (1943, p. 171) “Regime de bens no casamento é o conjunto dos princípios jurídicos, que regulam as relações econômicas dos cônjuges”.

Neste sentido, Paulo Luiz Lobo Neto, faz um breve comentário definindo assim a finalidade e conceito do regime de bens que é tratado no Código Civil Brasileiro:

O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e os adquiridos durante a união conjugal. (LOBO, 2003, p. 231).

Para que o regime de bens siga uma ordem disciplinar, este é regido por 5 princípios indispensáveis, os quais são: liberdade das convenções antenupciais; adequação a pertinência do regime; vigência de regimes de bens e imutabilidade relativa do regime de bens.

O princípio da liberdade das convenções antenupciais define que, os contraentes poderão escolher o regime que melhor suprir suas necessidades e atender aos seus interesses, o qual será concretizado entre os nubentes de forma solene e prévia ao casamento, através do pacto antenupcial. Porém, este deverá seguir o que está disposto nos artigos 1.653 à 1.657 do Código Civil.

Os tipos de regimes de bens estão dispostos no artigo 1.640, sendo estes: comunhão parcial de bens, comunhão de bens, participação final nos aquestos e o regime da separação de bens, o qual será de livre escolha dos nubentes, entrando em vigor a partir da data que o casamento for dito como válido.

Se tratando da imutabilidade do regime de bens, o Código Civil de 1916 discorria que não seria possível a alternância deste, se tratando então, de imutabilidade absoluta, devendo os cônjuges permanecer durante toda a vida em comunhão somente com o regime escolhido na celebração desta.

Entretanto, com a vigência do Código Civil de 2002, é possível que se altere o regime de bens escolhido, unicamente por meio de uma determinação judicial, onde será necessário fundamentações plausíveis de ambos, alegando motivos sequenciados de fundamentações, comprovando assim, que esta mudança não causará danos a terceiros.

O regime da comunhão parcial de bens ou regime legal, aplica-se quando os nubentes não realizaram a constituição do pacto antenupcial. De acordo com o artigo 1.658, do Código Civil, conceitua-se este como “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que

sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. (BRASIL, 2002).

Irão se comunicar os bens cativados na constância do casamento, salvo, nos casos de sub-rogação, sucessão ou doação, além daqueles que foram adquiridos antes de reafirmarem esta união.

Tratando-se da comunhão universal de bens, é necessário que esta seja realizada através da realização do pacto antenupcial, o qual será consignado por meio de escritura pública, entrando em conformidade os bens que foram empenhados por ambos após a validação matrimonial e também aqueles que adquiridos anteriormente a realização do casamento, cabendo a cada parte, a divisão convicta entre os dois contraentes.

Sendo designado assim pelo artigo 1.667 do Código Civil “O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”. (BRASIL, 2002).

No que tange a administração destes bens, poderá ser feita de comum acordo entre os dois, onde ambos possuem legitimidade para zelar e gerenciá-los.

Um destaque na Lei 10.406/2002, foi a disposição do regime de participação final nos aquestos, o qual é decorrente das possibilidades dos regimes de bens juntamente com a liberdade das convenções antenupciais, sendo posicionado no artigo 1.672 do Código Civil como:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2002).

Esta forma de regime, é considerado como mista, devido a utilização de alguns princípios da comunhão parcial e da separação de bens.

O regime da separação é decorrente da incomunicabilidade dos bens mesmo que futuros e construídos pelo casal, havendo uma separação quanto esta propriedade.

De acordo com Rodrigues (2000, p. 202):

O regime de separação de bens vem a ser aquele em que cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio.

Este regime poderá ser contraído mediante pacto antenupcial ou por determinação em lei, que seria nos casos descrito no artigo 1.641, como por exemplo, em seu inciso II, quando o contraente possuir idade superior a 70 anos, sendo esta hipótese o objeto de estudo do atual trabalho.

Anteriormente, determinava-se no Código Civil que o regime da separação total seria imposto obrigatoriamente aos nubentes com idade superior a 60 anos, entretanto, em 2010, promulgou-se a Lei 12.344, a qual alterou o texto da lei, tornando a idade apta para impor este regime, pessoas com idade superior a 70 anos, alegando o protecionismo patrimonial, a proteção do idoso e de seus descendentes.

5.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana possui sua fundamentação no artigo 1º da Constituição Federal, onde mesmo não estando junto aos princípios fundamentais que são expostos no rol do artigo 5º do mesmo livro, é de vasta relevância, é considerado como norteador dos demais princípios.

Neste aspecto, Tavares,(2003, p. 45) disciplina que:

Embora entendamos que a discussão em torno da qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio ou direito fundamental não deva ser hipostasiada, já que não se trata de conceitos antiéticos e reciprocamente excludentes (notadamente pelo fato de as próprias normas de direitos fundamentais terem cunho eminentemente – embora não exclusivamente – principiológico), compartilhamos do entendimento de que, muito embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento, ao menos em regra, na dignidade da pessoa humana e tendo em conta que do próprio princípio da dignidade da pessoa (isoladamente considerado) podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados (e, portanto, também se poderá admitir que – neste sentido – se trata de uma norma de direito fundamental), não há como reconhecer que existe um direito à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.

Salienta-se que, este princípio versa sobre a igualdade e respeito do homem perante a sociedade, onde as ações e atos não devem ser praticados de forma que prejudique a existência de outrem.

Nesta seara, Tavares (2003, p. 406) discorre:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas e humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem.

Neste sentido, indaga-se o fato do não oferecimento da discricionariedade ao idoso quanto a possibilidade de escolha de seu regime de bens que versa sobre seu patrimônio, uma vez que, tratando-se de um estado democrático de direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana possui ínfima relevância, já que o mesmo encontra-se previsto na própria Constituição Federal, a renomada Lei Maior.

Destarte, as normas que forem contrárias a este princípio, são consideradas inconstitucionais, em consequência de, o princípio da dignidade da pessoa humana determinar que sejam reconhecidas as qualidades morais que unicamente cada um possui.

5.4 DA CAPACIDADE E DIREITOS ASSEGURADOS AOS IDOSOS

O Código Civil brasileiro dispõe em seu artigo 3º e 4º sobre a capacidade civil, considerando os menores de 16(dezesseis) anos absolutamente incapazes.

Seguindo no mesmo livro, a menção do artigo 4º:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos (BRASIL, 2002).

Como mencionado nos dois artigos acima, não há que se falar na incapacidade total ou parcial do idoso com idade superior a 70 anos, sendo assim, quando há a imposição do regime de bens a estes, remete-se a criação de uma nova incapacidade e inaptidão relacionadas a escolha de seu regime.

A Política Nacional do Idoso determina como idoso a pessoa que possuir idade igual ou superior a sessenta anos e visa resguardar seus direitos sociais e sua integração de forma efetiva na sociedade.

A Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 2º, traz com clareza a proteção da pessoa idosa, como se vê:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

A Carta Magna engendrou também em seus artigos 229 e 230 leis específicas para que se eleve a proteção ao idoso, através dos cuidados de seus descendentes com idade superior a 18 anos, aos que se encontrarem em enfermidade, carência e velhice.

Neste seguimento, Schopenhauer (2012, p. 20) afirma que:

O velho não é um inválido do tempo, e a velhice não é simplesmente o ocaso da vida, que se tem de protelar o máximo possível, nem a fase do "marasmo" senil e da perda dos sentidos, que conflui na morte. A velhice torna-se, antes, o coroamento da existência, o fim positivo, para o qual o indivíduo se prepara e todo o decorrer da vida se orienta. Se for mesmo verdade que já começamos a envelhecer desde o nascimento [...] a qualquer momento da vida é nossa tarefa envelhecer bem.

Sendo o envelhecimento inevitável, as pessoas não desejam renunciar a sua independência e autonomia, e a cada ato que lhe é restringindo, nasce então, o sentimento de incapacidade.

5.5 INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE BENS IMPOSTO AOS NUBENTES COM IDADE SUPERIOR A DE 70 ANOS

O Código Civil de 2002 trouxe consigo inúmeras mudanças, as quais possui a finalidade de acompanhar a evolução constante determinada pela sociedade. Entretanto, se tratando da autonomia privada referente a escolha do regime de bens imposta aos maiores de 70 anos, é considerado reacionário, visto que, é contrário a política democrática de direito do estado, trazendo como efeito negativo a restrição da liberdade.

Neste sentido, o que é disposto no artigo 1.641, II, do Código Civil é totalmente contrário ao que se é defendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é resguardado diante a Carta Magna, desvinculando completamente a liberdade do indivíduo na constância de seu matrimônio.

Tal restrição, convenhamos, é manifestamente inconstitucional, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que comporta uma intervenção na vida íntima do indivíduo, limitando a sua autonomia privada – o que não condiz com a principiologia do Estado Democrático de Direito. (DINIZ, 2011, p.132).

O regime da separação legal de bens determina, como já mencionado, à incomunicabilidade total dos bens dos nubentes, a qual traz como justificativa a prevenção de golpes através do matrimônio, buscando assim, proteger o psicológico do idoso a cerca de uma possível desilusão e quebra de expectativas.

Outrossim, esse protecionismo exacerbado resulta também na restrição da felicidade do idoso, dificultando assim sua forma de exercer uma união a qual por ele é desejada, e nem sempre é dotada da aprovação de seus familiares, visto que, estes almejam vantagens financeiras em decorrência de seu falecimento, não priorizando sua realização pessoal, sobrepondo interesses patrimoniais.

Qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade condição dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada. (OEA, 2015, s.p).

Neste sentido, o ato de restringir ao casamento do idoso com idade superior a 70 anos ao regime da legal, os torna incapacitados de decidir o próprio futuro em detrimento de sua idade, o que é contraditório ao discurrido no Código Civil, não estando elencado no rol taxativo de incapacidade civil.

A comunicabilidade dos bens é responsável por transmitir futura segurança aos cônjuges, por meio que, em sua ausência, seja ela por falecimento ou até mesmo em razão da separação, serão resguardados para então, haver a divisão igual dos bens.

A súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, surgiu como um meio de amenizar parte desta inconstitucionalidade e a injustiça relacionada ao artigo 1.641, II, do Código Civil. Desta forma, o doutrinador Gonçalves (2016, p. 440), designa que:

A súmula 377 do Supremo Tribunal Federal abriu a possibilidade de amenizar o princípio da imutabilidade do regime legal do casamento, ao proclamar que “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Permitiu, desse modo, que sejam reconhecidos, no aludido regime, a colaboração esforço comum dos cônjuges.

Em virtude desta, comunicará então, os bens que forem adquiridos em comunhão através do esforço de ambos os cônjuges, de forma onerosa, desde que, comprovado o empenho mútuo na forma de sua aquisição.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.890 – MG (2017/0030582-1)RELATOR:MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE:G DA C C ADVOGADOS:JULIANA GONTIJO E OUTRO(S) – MG040595 FELIPE GONTIJO SOARES LOPES – MG129000 RECORRIDO:K C DA G RECORRIDO:M A DA G RECORRIDO:T C DA G S RECORRIDO:F E DA S G ADVOGADO:EDMUNDO DINIZ ALVES – MG079546. Trata-se de recurso especial interposto por G DA C C, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS – UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS PREENCHIDOS – SEXAGENÁRIO – APLICAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS – RECURSOS NÃO PROVIDOS. Deverá ser reconhecida a existência de união estável se as provas produzidas nos autos demonstram a convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com “animus definitivo”. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser aplicável a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.641, inc. II, do Código Civil, alterado para 70 (setenta) anos pela Lei nº 12.344/2010, às uniões estáveis, observado, porém, o disposto na Súmula 377 do exc. Supremo Tribunal Federal.” (e-STJ,fl. 1031).

Mediante os artigos 3º e 4º do Código Civil e a Súmula, ambos supracitados, não há que se limitar a pessoa idosa de exercer seus direitos civis, por meio que, esta não é considerada relativamente ou totalmente incapaz, o que se traz mediante a comprovação da jurisprudência que os nubentes estão em pleno direito de gozo de desempenhar seus atos com total liberdade de escolha.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar artigos, entendimentos doutrinários e jurisprudências que vão de forma contrária ao que se é disposto no Código Civil, tratando da inconstitucionalidade do regime de bens imposta aos nubentes com idade superior a 70 anos.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Explanar sobre os direitos e capacidade dos idosos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana;
- Apontar o protecionismo exorbitante por parte do Estado;
- Questionar a constitucionalidade imposta ao regime de bens dos contraentes com idade superior a 70 anos;
- Concluir que o artigo 1.641, II, do Código Civil é inconstitucional, confrontando até mesmo com seu próprio livro.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A proposta metodológica para o presente artigo afim de obter resultados para a problematização apresentada, baseará na pesquisa explicativa, buscando conexão entre o pensamento de doutrinadores, como por exemplo, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Bevilacqua e outros.

O estudo a se realizar será baseado e fundamentado em ideias, pressupostos teóricos e no Ordenamento Jurídico brasileiro, construindo conceitos e apresentando divergências quanto a inconstitucionalidade suscitada. Para tal, serão estes estudados de forma secundária, utilizando-se a forma bibliográfica, por meio de trabalhos e artigos acadêmicos, doutrinas e afins, sendo selecionados de forma minuciosa.

Neste sentido, a pesquisa bibliográfica consiste na realização da junção de documentos, seja através de livros, artigos, teses, internet, onde ocorrerá a averiguação da veracidade referente aos dados coletados, com a finalidade de obter informações concernentes ao tema da pesquisa.

Os movimentos em torno da pesquisa qualitativa buscam confrontar-se com os excessos da formalização, mostrando-nos que a qualidade é menos questão de extensão do que de intensidade. Deixá-la de fora seria deturpação da realidade. Que a ciência tenha dificuldade de a tratar é problema da ciência, não da realidade.” (DEMO, 2000, p. 29).

Transcorrerá então, o método conceitual-analítico, que se representa por entendimentos de outros autores, os quais possuem explanar o mesmo objetivo deste objeto de estudo. A

abordagem será redigida baseando-se na pesquisa qualitativa, não utilizando-se métodos estatísticos e sim da interpretação dos resultados colhidos.

Realizar-se-á através do método dedutivo, em um processo de análise por meio de citações doutrinárias, de artigo e súmula, para que se possa chegar à conclusão de que é inconstitucional o referido inciso do artigo 1.641, analisando assim, o regime de bens imposto para maiores de 70 anos. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Com o intuito de alcançar o objetivo, será traçada uma linha histórica referente ao casamento no Brasil, bem como a explicação dos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, suscitando assim, no objetivo almejado por este.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2020			
Elaboração do projeto	03/2020	04-05/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		06/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2020	
Análise e discussão dos dados			10/2020	11/2020
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				12/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	20,00	20,00
Impressão	un	40	0,50	20,00
Encadernação em espiral	un	3	4,00	12,00
Correção e formatação	un	36	5,00	100,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				154,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, C. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.
- BRASIL. Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994. *Conselho Nacional do Idoso*. Brasília, 1994.
- _____. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DINIZ, F. P. *Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.
- FARIAS, C, C. ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, vol. 6.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Direito Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 6.
- LOBO, P. L. N. *Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial*: arts. 1.591 a 1.693. In: AZEVEDO, A. V. (Coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. 16.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lat sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed.UniRV, 2016.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL nº AC: 70059211425. Apelante: Pedro Jacinto Lazzari. Apelado: Dilene Marilize Neske Lazzari. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul, RS, 06 out. 2014. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151177468/apelacao-civel-ac-70059211425-rs/inteiro-teor-151177478?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 jun. 2020.
- RODRIGUES, S. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 6.
- _____. *Direito civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.
- SCHOPENHAUER, A. *A arte de envelhecer, ou, senilia*. Org. Franco Volpi. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- TAVARES, A.R. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.